

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1963

(a) Jamil Dualibi

Justificativa

A região da Alta Paulista desenvolveu-se de tal forma no último quinquênio que o seu progresso multiplicou-se no mínimo quatro vezes. Quatro Municípios se destacam como vanguardeiros e naturais centro geo-econômicos de mais de cinquenta localidades, ou sejam Marília, Tupã, Adamantina e Dracena, cada qual abrangendo um setor constituído de mais de duzentos e cinquenta mil habitantes. Consequentemente a este extraordinário crescimento da região, Marília que era o antigo centro regional e onde se sediaram várias delegacias das Secretarias do Estado, ficou inteiramente superada, impondo-se o desdobramento dessas mesmas Delegacias regionais. Assim é que se criaram em Tupã, Adamantina e Dracena, Delegacias de Polícia, de ensino com âmbito regional, a fim de desafogar o volumoso e sempre crescente expediente que era carregado para Marília. Em continuidade a essa sã política administrativa de descentralização, é que estamos propondo a criação das Delegacias Regionais da Secretaria da Saúde sediadas em Tupã, Adamantina e Dracena.

PROJETO DE LEI N. 1.734, DE 1963

Cria Delegacia da Fazenda do Estado em Tupã

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Tupã, uma Delegacia Regional da Secretaria da Fazenda do Estado, com todos os cargos e atribuições de idênticas unidades sediadas em outras zonas do Estado.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada, consignará as dotações adequadas para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1963

(a) Jamil Dualibi

Justificativa

A região da Alta Paulista desenvolveu-se de tal forma nos últimos cinco anos que sua população, comércio, indústria, lavoura, pecuária etc., se multiplicaram por quatro vezes, no mínimo. Dentre dezenas de importantes e progressistas Municípios, quatro deles se destacam como naturais centros geo-econômicos, qual sejam Marília, Tupã, Adamantina e Dracena, junto às quais gravitam os interesses e os intercâmbios de uma dezena de Municípios circunvizinhos, abrangendo uma população superior a 250 mil habitantes em cada setor. Marília ficou superada como centro regional de toda Alta Paulista, decorrente do apontado crescimento de toda zona do último lustro, impondo-se o desdobramento das várias regionais que ali estão sediadas, haja vista a criação, em Tupã, de uma Delegacia Regional de Polícia, de uma sede de Circunscrição Judiciária etc., e em Adamantina de Regionais de Ensino e de Polícia, inclusive em Dracena de Regional de Ensino e sede de Circunscrição Judiciária. Por esta suscinta exposição, concluímos da necessidade de se criar e instalar em Tupã, uma Delegacia Regional da Fazenda, para melhor aparelhamento da máquina administrativa do Estado e melhor atendimento do público.

PROJETO DE LEI N. 1.735, DE 1963

Dispõe sobre promoção de funcionários que ingressarem na carreira de Delegado de Polícia.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os funcionários da Polícia Civil que, depois de 10 (dez) anos de serviço, ingressarem na carreira de Delegado de Polícia terão prioridade nas promoções.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos fóra de dúvida que o cabedal de experiência, oriundo de 10 anos de vivência de problemas concernentes à Polícia Civil, seja circunstância grandemente apreciável para o desempenho eficiente das funções de delegado de polícia.

Sendo, pois, presumivelmente os mais eficientes, justo é que se dê, aos funcionários com mais de 10 anos de experiência policial, prioridade nas promoções, quando ingressarem na carreira de Delegado.

Sala das Sessões, em 19-6-63.

a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 1.736, DE 1963

Dispõe sobre a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar no Município de Guariba.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde e da Assistência Social, no Município de Guariba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar em Guariba, é medida das mais prementes, uma vez que a sua população rural não se vê atendida em suas necessidades assistenciais, em virtude da grande distância que a separa do centro urbano do município. Com a criação desse serviço, o Município de Guariba, que é bem jovem em relação às demais comunidades paulistas, estará em condições de atender as parturientes pobres, quase sempre à mercê das famosas "curiosas", o que permitirá o fim de casos dolorosos e muitas vezes fatais.

O presente projeto procura corrigir, pois, uma falha assistencial do Estado que, em Guariba, precisa ser imediatamente preenchida.

Sala das Sessões, em 19-6-1963.

a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 1.737, DE 1963

Dispõe sobre a criação de um Serviço Obstétrico Domiciliar no Município de Pederneras.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde e da Assistência Social, no Município de Pederneras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Pederneras será grandemente beneficiada com a transformação deste projeto em lei. Realmente, se atentarmos para o aumento verificado, nestes últimos tempos, de sua população, iremos encontrar a justificativa plena para a efetivação da presente proposição. Especialmente, no que tange à população que vive do trabalho rural, sempre acossada por reivindicações assistenciais as mais diversas, o oferecimento de um Serviço Obstétrico Domiciliar possibilitaria, em Pederneras, solucionar um candente problema para a parturiente pobre. Levando-se em conta os resultados favoráveis que vêm obtendo os Serviços Obstétricos Domiciliares já instalados, tanto na Capital como em algumas cidades do interior, é de se esperar que a instalação de um semelhante em Pederneras prodigalize benefícios sem conta a maternidade. Por esta razão é que oferecemos à Casa a presente iniciativa, com a certeza de que não lhe negará, de maneira alguma, sua íntima solidariedade e aprovação.

Sala das Sessões, em 19-6-1963.

a) Jacob Pedro Carolo

PROJETO DE LEI N. 1.738, DE 1963

Cria Estádio Esportivo Regional em Tupã

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Estádio Regional em Tupã destinado a práticas esportivas, a ser construído pelo Serviço de Administração de Estádios da Secretaria do Governo do Estado, em terreno doado pelo Município.

Artigo 2.º — A Lei Orçamentária do exercício em que se der a construção do estádio referido no artigo 1.º, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

(a) Jamil Dualibi

Justificativa

Tupã, pela sua posição geográfica na Alta Paulista, é considerada "Centro de Região" situando-se a 170 kms. de Bauru (início da zona Alta Paulista) e a igual distância de Panorama (última cidade da mesma região, nas divisas com o Estado de Mato Grosso, pelo Rio Paraná). Contém uma das maiores populações naquele setor, presentemente superior a 80 mil pessoas, considerado o crescimento vegetativo e imigratório no município, além de servir a mais de 500 mil habitantes dos municípios circunvizinhos. O número de Clubes e Colégios que poderá servir, ascende a uma centena; os militantes esportivos locais registrados nas entidades e clubes reconhecidos, são em quantidade expressiva, constituindo-se uma das maiores de toda a região. As facilidades de acesso a Tupã, são excepcionais, contando com transportes aéreos, ferroviá-

rios e rodoviários, dos melhores, servidos por campo aviatório com pista asfaltada e com vias de ligação com as zonas Sorocabanas, Noroeste e Araraquarense.

Embora se pratique intensivamente o esporte, em todas suas modalidades, não dispõe a cidade de um Estádio que possua os requisitos técnicos exigidos para as competições regionais e cujas instalações precárias prejudicam sobremaneira tais atividades.

Os Clubes e a Municipalidade não contam com recursos suficientes para executar a construção, razão pela qual deverá ser executada pelo Serviço de Administração de Estádios Distritais e Regionais da Secretaria do Governo, recentemente criado.

PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 1963

Dispõe sobre a criação de um sub-posto de Saúde, no bairro de Formoso, município de São José do Barreiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um sub-posto de saúde no bairro de Formoso, município de São José do Barreiro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade ora criada consignará dotações próprias para o custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

(a) Francisco Salgot Castillon

Justificativa

O bairro de Formoso, situado no município de São José do Barreiro, constitui-se de um aglomerado humano bastante elevado.

Situado cerca de 9 quilômetros da cidade, possui várias casas comerciais e um grupo escolar que procura atender algumas necessidades do bairro.

No aspecto médico entretanto, Formoso está completamente abandonado. Não possui assistência médica, nem das mais rudimentares, para atender as necessidades da população trabalhadora e honesta do bairro, mesmo porque o próprio município não dispõe de recursos hábeis para atendê-la. O Projeto que ora propomos à consideração da Casa, merece ser aprovado, pois justifica-se plenamente.

Trata-se de medida justa e salutar.

PROJETO DE LEI N. 1.740, DE 1963

Dispõe sobre garantias a extranumerários

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Os extranumerários que contem ou venham a contar dois anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público estadual, somente poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado, neste caso, o processamento previsto na legislação vigente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos extranumerários que desempenhem funções docentes.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Não vemos justo motivo para que o art. 1.º da Lei n. 5.070, de 26 de dezembro de 1958, haja conferido a garantia de estabilidade apenas aos que contavam, na data da lei, dois anos de contínuo e efetivo exercício no serviço público.

Os extranumerários não podem, por simples razão de data, o que é sumamente arbitrário, ou melhor, eventual, receber tratamento diverso.

Assim, estaremos subordinando a concessão de benefícios em função do ingresso, há mais tempo, no serviço público.

Os que ingressarem ao depois, tão só por esse fato, não gozarão de vantagens.

Ora, não criemos desigualdades dentro de uma mesma categoria de servidores.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1963.

(a) Roberto Gebara

PROJETO DE LEI N. 1.742, DE 1963

Cria Centros Regionais de Abastecimento no Interior

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — O Governo do Estado criará, por intermédio da Secretaria de Agricultura, Centros Regionais de Abastecimento a serem localizados nas cidades de Sorocaba, Bauru, Presidente Prudente, Araraquara, São José dos Campos, São João da Boa Vista, Araçatuba e Campinas.

Artigo 2.º — Os Centros Regionais de Abastecimento funcionarão dentro dos mesmos moldes em que funcionará o Centro Estadual de Abastecimento (CEASA) e serão dotados de frigoríficos para o armazenamento de alimentos deterioráveis, silos e armazéns para a estocagem de gêneros alimentícios.

Artigo 3.º — Os Centros Regionais de Abastecimento poderão adquirir dos produtores as suas safras, mediante pagamento a ser feito 30% à vista e os restantes 70% dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4.º — Os Centros Regionais de Abastecimento só adquirirão produtos de fornecedores cujas propriedades estejam localizadas dentro do território do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A revenda dos produtos pelos Centros Regionais de Abastecimento será feita com um lucro máximo de 20% (vinte por cento) diretamente ao consumidor, podendo, ser realizados convênios com as Prefeituras Municipais, para que estas possam praticar a revenda.

Artigo 6.º — Os Centros Regionais de Abastecimento garantirão aos produtores um preço mínimo a ser fixado anualmente para cada safra.

Artigo 7.º — Os lucros obtidos pelos Centros Regionais de Abastecimento serão aplicados em financiamentos à lavoura e à pecuária, mediante empréstimos legalmente garantidos.

Artigo 8.º — Os financiamentos ou empréstimos a que se refere o artigo anterior, só serão feitos a fornecedores localizados dentro do território do Estado de São Paulo.

Artigo 9.º — Os Centros Regionais de Abastecimento serão dirigidos pelo agrônomo regional e o quadro de seus funcionários será constituído com o aproveitamento de funcionários da Secretaria da Agricultura.

Artigo 10.º — Para fazer frente às despesas decorrentes da execução da presente lei, será aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) a figurar no Orçamento do ano em que for aprovada a presente lei.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

(a) Alfredo J. Trindade

Justificativa

Enquanto, em São Paulo, fruto da iniciativa particular, funcionam algumas "cooperativas" que são "estados dentro do próprio Estado", monopolizando a produção e até mesmo a distribuição de gêneros alimentícios, o Governo, nora o Centro Estadual de Abastecimento, obra não inaugurada, mas que deveria merecer preferência para a sua conclusão, nada faz no sentido de evitar a ação sempre maléfica dos intermediários. Ficam assim, produtores e consumidores a mercê desses verdadeiros "trusts" sem que nada exista no sentido de controlá-los. Impõe-se, por isto, a criação dos Centros Regionais de Abastecimento, propostos neste projeto. Para que, então, possa o governo, através deles, atuar como regulador de preços e como financiador dos produtos.

Esse financiamento será feito, como previmos neste projeto, com os próprios lucros — limitados a 20% — dos CRA, sem maiores ônus para os cofres públicos. Este projeto, ampliado e aperfeiçoado, será sem dúvida — desde que transformado em lei — benéfico para a solução de três magnos problemas: o do aumento da produção; do pagamento de preço justo ao produtor e de preço bom para o consumidor. Além disso, evitará a escassez nas entre safras.

PROJETO DE LEI N. 1.741, DE 1963

Oficializa a Volta Ciclística Internacional do Estado, promovida pela "A Gazeta Esportiva"

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica incluída no calendário das promoções anuais do Departamento de Educação Física e Esportes, a Volta Ciclística Internacional, promovida pela "A Gazeta Esportiva".

Artigo 2.º — O governo do Estado destinará uma verba de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à título de colaboração para que a entidade promotora da competição distribua, a seu critério e como ajuda de custo para despesas efetuadas pelos concorrentes.

Artigo 3.º — Aos demais concorrentes o DEFE distribuirá medalhas e troféus, até o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1.º — Os troféus serão destinados aos 25 (vinte e cinco) primeiros colocados.

§ 2.º — As medalhas conferidas a todos os participantes da prova que concluírem, pelo menos, 5 (cinco) etapas da prova.

§ 3.º — Ficará ao inteiro critério do DEFE a escolha do formato e cunhagem dos troféus e medalhas, que deverão ser de ouro, prata e bronze.

Artigo 4.º — O orçamento do Estado consignará, anualmente, dotação adequada para ocorrer às despesas com a execução desta lei.